

Lei nº 6.901, de 18 de novembro de 2021

MENSAGEM DE VETO Nº 022/2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80 § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 195/2021.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º -

Razão do veto: o dispositivo é materialmente inconstitucional.

Colatina/ES, 18 de novembro de 2021.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 23.562/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 195/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 195/2021 (fls. 03) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual criou instituiu o programa "aluno vereador" no Município de Colatina/ES.

Através do Ofício CMC N° 898/2021 o Projeto de Lei n.º 195/2021, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 04.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 06, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 195/2021, de fls. 03, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, levando-se em consideração a Competência Legislativa, Iniciativa de Propositura, Constitucional, Técnica Legislativa e Legalidade.

1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei apresentado às fls. 03, visa tratar de assuntos relacionados a educação, o qual através da justificativa de fls. 06 tem por finalidade criar o PROJETO ALUNO VEREADOR em Colatina/ES, objetivando o inter-relacionamento entre alunos, escolas, membros dos poderes e demais integrantes da sociedade, visando aprimorar a administração pública.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticada> com o identificador 310035003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Christina Anabela
Consultora Jurídica
14.046



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 195/2021, de fls. 03, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).**

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).**

Ainda, prevê o Art. 23, V, da CF/88:

**Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (grifei).**

Igualmente, prevê o Art. 12, V, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:
V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (grifei).**

Sendo assim, com relação a competência legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 195/2021, de fls. 03, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

2) **DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA:**

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei apresentado às fls. 03, entendo não haver impedimento de a mesma ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990).

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Dessa feita, **entendo** que a iniciativa do presente projeto pode ser de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina/ES.

3) **DA CONSTITUCIONALIDADE e DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

O projeto de lei em questão é composto por 05 (cinco) artigos, expondo em síntese que: 1.º) fica instituído o programa Aluno Vereador no Município de Colatina; 2.º) o programa promoverá integração entre alunos das escolas municipais do ensino fundamental II com membros do Poder executivo, permitindo maior compreensão do Poder Legislativo pelo aluno; 3.º) o programa permitirá que alunos representem os vereadores diplomados, apresentando propostas de leis previstas no Regimento Interno da Câmara, visando solucionar importantes questões do Município; 4.º) os alunos vereadores terão acesso ao ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, afins de maior conhecimento; 5.º) impõe ao Executivo o prazo de 180 dias para regulamentar a presente lei.

Entendo que o dispositivo do Art. 5.º, o qual menciona que "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação", está condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

O art. 99, IV, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990) prevê que:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Desso modo, não compete a Câmara Municipal de Colatina/ES fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar uma Lei, sugerindo assim o veto do Artigo 5.º do presente Projeto de Lei.

Quanto aos demais artigos, salvo melhor juízo, entendo que o projeto cumpre as determinações da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, não ferindo os preceitos legais.



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**



Diante ao exposto, opino pelo veto parcial do presente projeto de lei, nos moldes acima apontados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 17 de novembro de 2.021.


Cristina Arrebola

Consultora Jurídica

Matrícula n. 007667

OAB/ES 14.046





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 023562/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de Lei n. 195/2021.

RATIFICO em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 07/08 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto parcial ao Projeto de Lei n. 195/2021, tendo em vista que seu artigo 5º impõe ao Chefe do Poder Executivo, em prazo determinado (180 dias), a expedição de decreto para regulamento ao presente diploma legal e, nos termos do artigo 99, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, compete, privativamente, ao Prefeito Municipal expedir decretos que regulamente as leis municipais, não podendo o Poder Legislativo impor e fixar prazo para tal ato, sob pena de ofensa ao Princípio da Repartição dos Poderes.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 17 de novembro de 2021.

Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

